



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9401

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/12/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017. Altera e revoga dispositivos do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005. (Altera vários artigos e altera anexo quanto aos valores de alíquotas de ISSQN). (Referente à Lei Complementar nº 63, de 27/12/2017).

Controle Interno – Caixa: 16.7

Posição: 34

Número de folhas: 11

Espécie: P. L
Categoria: Modifica
Cx: 16.7
Ordem: 34
Nº folhas: 09

Nº 921/2017



22.12.2017

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei Complementar nº 63, de 27/12/2017

ASSUNTO:

Altera o Código Tributário Municipal Regido Pela Lei
Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 05/12/2017

1 - Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas

2 -

3 - ANOVA DO EM REGIME DE UR CÉN C/1

4 - Em: 22.12.2017

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 10, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07
DE DEZEMBRO DE 2005**

Assinatura
5/12/17
gpm

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Altera o caput e os incisos X, XIV e XVII, do artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

*...
X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*

*...
XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

*...
XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;*

Art. 2º – O artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos incisos XXI, XXII e XXIII com a seguinte redação:

"Art. 56 – ...

*...
XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista anexa;*

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

”

Art. 3º – O artigo 56, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:

"Art. 56 – ...

...
§ 4º – *Na hipótese de descumprimento do disposto no ‘caput’ ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, acrescentado pela Lei Complementar nº 157, de 29/12/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.*

§ 5º – *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

§ 6º – *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”*

Art. 4º – O §2º, do artigo 61, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso XVI com a seguinte redação:

"Art. 61 – ...

...
§2º. ...

...
XVI – *a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese no § 4º do art. 56 deste Código.*

”

Art. 5º – O caput do artigo 65, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 – As alíquotas do imposto são as constantes do Anexo IV deste Código, que não poderão, sob nenhuma hipótese, ser fixadas em percentual inferior a 2% (dois por cento).

”

Art. 6º – O título da Subseção X, da Seção III, do Capítulo I, fica alterado de: “DAS ISENÇÕES”, para: “DAS REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS”.

Art. 7º – O artigo 94, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 – Serão tributados com a alíquota de 2% (dois por cento) os serviços:

I - ...

...

§ 1º – A redução de alíquota ao percentual estabelecido por este

emj

artigo deverá ser solicitada em requerimento, acompanhado das provas que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

§ 2º – A documentação apresentada com o primeiro pedido de redução de alíquota poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º – A redução de alíquota deve ser requerida até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§ 4º – Nos casos de início de atividade, o pedido de redução de alíquota deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.”

Art. 8º – O inciso I do art. 202 da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea g:

“Art. 202

.....
III -

.....
g) das diferenças e/ou valores não declarados ao Fisco, nos lançamentos por declaração ou homologação.”

Art. 9º – Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 277, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005.

Art. 10 – O artigo 291, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 – As entidades enquadradas no artigo 287 deste Código poderão ser beneficiárias da isenção parcial do ISSQN, observado o percentual mínimo de 2% (dois por cento), conforme dispuser o Regulamento e o termo de parceria referido no mencionado artigo, inclusive beneficiadas com a remissão dos lançamentos tributários já efetuados, relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/2017, e pendentes de pagamento.”

Art. 11 – O caput do artigo 292, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292 – Ficam contemplados com o percentual de 2% (dois por cento) do ISSQN os contribuintes municipais, pessoas jurídicas, com faturamento anual de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que atendam às seguintes condições:
”

.....

Art. 12 – O caput artigo 293, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293 – Ficam contemplados com a alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN os contribuintes municipais autônomos com estabelecimento fixo, que exerçam a atividade sob sua própria

jean

responsabilidade, individualmente no seu estabelecimento, sem o emprego de auxiliares, e que atendam, cumulativamente, as seguintes condições:

...

Art. 13 – O artigo 295, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do §6º com a seguinte redação:

"Art. 295 ...

...
§ 6º – No tocante ao ISSQN, a concessão do benefício não poderá resultar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa a este Código."

Art. 14 – Os subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02, da lista de serviços, constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passam a vigorar sem alteração em suas alíquotas e com a seguinte redação:

SUBITEM	DESCRIÇÃO
1.03	"Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres".
1.04	"Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente de arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo 'tablets', 'smartphones' e congêneres."
7.14	"Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios."
11.02	"Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes."
13.04	"Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS."
14.05	"Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer."

.../...

16.01	"Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros."
25.02	"Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos".

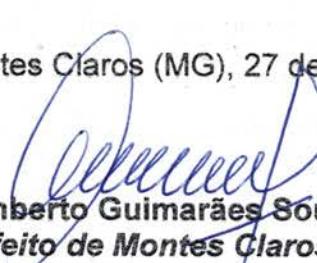
Art. 15 – A lista de serviços, constante do Anexo IV, da Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescida dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, com a seguinte redação:

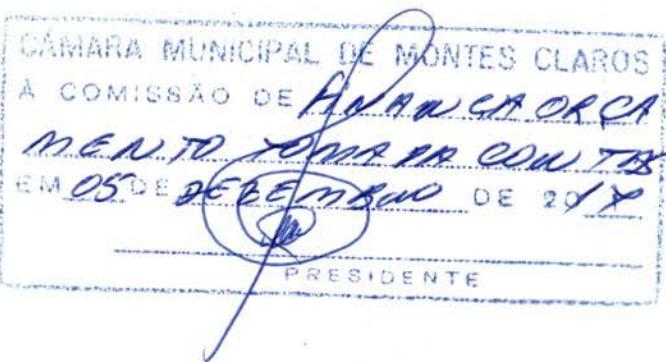
SUBITEM	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTAS
1.09	"Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da 'internet', respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)."	5%
6.06	"Aplicação de tatuagens, 'piercings' e congêneres."	4%
14.14	"Guincho intramunicipal, guindaste e içamento."	3%
16.02	"Outros serviços de transporte de natureza municipal."	5%
17.24	"Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)."	3%
25.05	"Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."	3%

Art. 16 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 17 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente à sua publicação, salvo para as alterações introduzidas pelo art. 9º desta lei, que passam a produzir efeitos imediatamente.

Montes Claros (MG), 27 de novembro de 2017.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 27 de novembro de 2017

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP-_____ /2017

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **"ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005"**.

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo adequar o Código Tributário Municipal às inovações legislativas relacionadas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incorporadas ao ordenamento jurídico pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016.

Também consta, no presente projeto de lei, alteração legislativa que prevê a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 277 do Código Tributário Municipal que condiciona a interposição de Recurso ao Conselho de Contribuintes ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor a ser discutido na via administrativa, o que contraria frontalmente o disposto na Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam plenamente a sua aprovação e, em face da urgência de sua implementação, solicitamos que a referida proposição seja submetida ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2017 QUE “Altera o Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração do Código Tributário Municipal.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou de legalidade no referido projeto, tendo em vista tratar de questão tributária.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de dezembro de 2017.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2005."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/12/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/12/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar altera dispositivos do Código Tributário Municipal no que diz respeito a arrecadação do ISSQN- Imposto Serviço de Qualquer Natureza para adequar às inovações trazidas pela Lei Federal 157/2016.

Dentre as alterações previstas estão as seguintes: Artigo 5º estabelece que as alíquotas do imposto sobre serviço não poderão ser fixada em percentual mínimo de 2% (dois por cento); Artigo 14 altera o Anexo IV nos subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 para incluir novos serviços, porém sem alterações nas respectivas alíquotas; Artigo 15 acrescenta os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, com lista de serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.

Convém ressaltar, que as novas mudanças submetidas ao recolhimento do imposto, deverão observar os princípios tributários da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal.

Desta forma , verifica-se que a presente proposição atende à legislação pertinente, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de legislação.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2017

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho

Suplente /Relator: Ver. Ailton Soares dos Reis:



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2017

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera o Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de Dezembro de 2005."

I- RELATÓRIO

proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 05/12/2017 com entrada na Sala das Comissões no dia 06/12/2017, após receber parecer de legalidade e constitucionalidade, foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para manifestar sobre matéria financeira, orçamentária e tributária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar, sob análise, altera dispositivos do Código Tributário Municipal no que diz respeito a arrecadação do ISSQN- Imposto Serviço de Qualquer Natureza para adequar às inovações trazidas pela Lei Federal 157/2016.

Dentre as alterações previstas estão as seguintes: Artigo 5º estabelece que as alíquotas do imposto sobre serviço não poderão ser fixada em percentual mínimo de 2% (dois por cento); Artigo 14 altera o Anexo IV nos subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 14.05, 16.01 e 25.02 para incluir novos serviços, porém sem alterações nas respectivas alíquotas; Artigo 15 acrescenta os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, com lista de serviços passíveis de cobrança pelo ente municipal.

Convém ressaltar, que as novas mudanças que criam ou aumentam tributos deverão serem submetidas aos princípios tributários da anterioridade anual e anterioridade nonagesimal.

No mérito, esta Comissão considera oportuno as alterações, tendo em vista a necessidade de adequação do Código Tributário Municipal à legislação federal, presumindo, desta forma, maior arrecadação do imposto sobre serviços.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2017

Presidente (em exercício): Ver. Domingos Edmilson Magalhães

Suplente/Relator: Ver. Raimundo Pereira Silva

Suplente/Presidente: Maria das Graças G. Dias